

Processo: RR - 3057700-35.2007.5.09.0009 - **Fase Atual:**

Nº no TRT de Origem: RO-3057700/2007-0009-09.

Órgão Judicante: 5ª Turma

Relator: Ministro João Batista Brito Pereira

Recorrente(s): FÁBIO SOTO CAJAN

Advogada : Dra. Christiane Bacicheti

Advogado : Dr. Lincoln de Souza Chaves

Recorrido(s): COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi

| Andamento do processo | |
|-----------------------|--|
| 23/11/2012 | Movimentação : <u>Publicado o acórdão</u> |
| 22/11/2012 | Movimentação : Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06. |
| 20/11/2012 | Movimentação : Aguardando publicação de acórdão |
| 13/11/2012 | Movimentação : Aguardando redação de acórdão |
| 13/11/2012 | Movimentação : <u>Dado provimento ao Recurso do Reclamante</u> |
| 07/11/2012 | Movimentação : Publicada a Pauta. Processo aguardando julgamento para dia 13/11/2012 às 13:30. |
| 06/11/2012 | Movimentação : Pauta divulgada no DEJT, nos termos da Lei 11.419/06. |
| 29/10/2012 | Movimentação : Aguardando pauta |
| 29/10/2012 | Movimentação : Para inclusão em pauta |

| | |
|------------|---|
| | Local : Secretaria da 5ª Turma |
| 17/02/2011 | Movimentação : Concluso ao Relator Local : Gabinete do Ministro João Batista Brito Pereira |
| 17/02/2011 | Movimentação : Distribuído ordinariamente ao Exmº Ministro BP - T5 em 17/02/2011 |
| 17/02/2011 | Movimentação : Autuado |
| 16/02/2011 | Movimentação : Remetidos os autos para a CCADP para autuar e distribuir Local : Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos |
| 16/02/2011 | Movimentação : Remetidos os autos para a CRCP para triagem Local : Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual |
| 16/02/2011 | Movimentação : Processo eletrônico iniciado |
| 01/02/2011 | Movimentação : Remetidos os autos à CPE para identificação de peças Local : Coordenadoria de Processos Eletrônicos |
| 31/01/2011 | Movimentação : Andamento inicial Local : Coordenadoria de Cadastramento Processual |
| 31/01/2011 | Movimentação : Cadastro pré-autuação |

Processo Nº RR-3057700-35.2007.5.09.0009

Complemento: Processo Eletrônico
Relator: Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s): FÁBIO SOTO CAJAN
Advogado: Dr. Lincoln de Souza Chaves(OAB:34990RJ)
Advogada: Dra. Christiane Bacicheti(OAB:33091PR)
Recorrido(s): COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.
Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi(OAB: null)

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Professor. Intervalo entre Aulas. Recreio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras referentes ao intervalo entre as aulas - recreio -, nos termos do art. 4º da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Não restou configurado julgamento *extra petita*, uma vez que não foi proferida decisão com natureza diversa da pretendida.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO.

Aresto inespecífico. Incidência na espécie da Súmula 296 do TST.

PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Os intervalos entre aulas para recreio constituem, para o professor, tempo à disposição do empregador, por isso, devem ser computados como tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT, segundo o qual *Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.* **HORA NOTURNA.** O único aresto trazido para confronto de teses é inservível, porquanto desprovido de indicação de fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte).

A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª Turma)

BP/rt-BP

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou configurado julgamento *extra petita*, uma vez que não foi proferida decisão com natureza diversa da pretendida. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO.** Aresto inespecífico. Incidência na espécie da Súmula 296 do TST. **PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** Os intervalos entre aulas para "recreio", constituem, para o professor, tempo à disposição do empregador, por isso, devem ser computados como tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT, segundo o qual *"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada"*. **HORA NOTURNA.** O único aresto trazido para confronto de teses é inservível, porquanto desprovido de indicação de fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte).

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a dispensa do professor universitário persiste como direito potestativo do empregador. Precedentes.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-3057700-35.2007.5.09.0009**, em que é Recorrente **FÁBIO SOTO CAJAN** e Recorrido **COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.**

Irresignado, o reclamante interpõe Recurso de Revista. Preliminarmente suscita a nulidade por julgamento *extra petita* e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, busca reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: "Carga Horária - Redução", "Professor - Intervalo entre Aulas - Recreio", "Hora Noturna" e "Dispensa - Professor". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 626/676).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 682/683.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 686/693).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O I O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

"De plano, não se vislumbra julgamento além dos limites da 'litiscontestatio', porquanto o provimento singular observou o pedido da inicial e a impugnação da defesa. O Reclamante sustentou na inicial a ilegalidade da redução da carga horária, ao passo que a Ré defendeu sua licitude. Ainda, não se cogita de a declaração de validade da redução da carga horária do Autor ter se embasado em fundamento diverso do sustentado na peça contestatória.

Sustenta a Ré, em defesa, que a redução havida a partir de agosto/06 não se revela ilícita, mas alteração absolutamente legal, tendo em vista o atendimento da norma convencional que atine às razões que viabilizam tal postura, conforme inclusive trasladada no item '4' da petição inicial (fl. 218).

Remete-se, portanto, a Reclamada a todas as hipóteses autorizativas da redução da carga horária previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho ao aludir à regra convencional (cláusula 17ª das CCTs 04/05 e 05/06) transcrita na exordial à fl. 04.

Não se cogita, destarte, de julgamento além dos limites da 'litiscontestatio', uma vez que o fundamento da r. sentença restou aludido em defesa, ao contrário do alegado pelo Autor.

Ainda, do teor da r. sentença verifica-se que o juiz remete-se, a todo momento, às provas produzidas, não caracterizando decisão proferida fora dos limites da 'litiscontestatio' a discordância da parte com a forma de apreciação das provas pelo julgador.

Vale ressaltar que o Princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão Racional (art. 131 do Código de Processo Civil) permite ao r. julgador formar convencimento com base no conjunto probatório, mediante avaliação dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que se verifica na hipótese.

A r. sentença foi absolutamente explícita quanto aos fundamentos que conduziram à improcedência dos pedidos formulados, tanto que viabilizada a contrariedade no recurso ordinário interposto Eventual má interpretação da prova deve ser aventada em item próprio, no mérito, cabendo ao Reclamante trazer para esta seara a argumentação que considera suficiente à reforma da decisão.

Nos termos do artigo 515 do CPC, a devolução da matéria ao Tribunal possibilita o seu estudo de forma pormenorizada, com a análise de todos os argumentos aventados pela parte sobre o tema, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao Autor, ora Recorrente. Logo, revela-se incabível a declaração de decisão prolatada fora dos limites da 'litiscontestatio'.

Não se vislumbra, assim, violação dos arts. 128 e 303 do CPC.

Rejeita-se" (fls. 552/553).

Na decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, consignou:

"Como destacado no v. Acórdão, retratam os autos que o provimento singular observou o pedido da inicial (ilegalidade da redução da carga horária) e a impugnação da defesa (licitude da redução). Ante tal circunstância, não se cogitou de a declaração

de validade da redução da carga horária do Reclamante ter se embasado em fundamento diverso do sustentado em contestação.

Isso se deu porque, como claramente se infere da peça contestatória, foi alegado que a redução havida a partir de agosto/06 não se revelou ilícita, mas absolutamente legal, tendo em vista o atendimento da norma convencional atinente à matéria. Deduz-se, ainda, da defesa que a Reclamada, ao aludir à regra convencional, reporta-se a todas as hipóteses autorizativas da redução da carga horária previstas em Convenção Coletiva. Mister destacar o seguinte trecho da peça de defesa (fl. 218).

'A duas, a redução havida a partir de agosto/06 não se revela ilícita, mas alteração absolutamente legal, tendo em vista o atendimento da norma convencional atinente às razões que viabilizam tal postura, conforme inclusive trasladada no item '4' da petição inicial. Observe ter ocorrido majoração da carga horária da parte autora exclusivamente no período relativo ao segundo semestre de 2005 e primeiro semestre de 2006, passando de 4 para 8 horas-aula semanais. Essas 4 horas a mais diziam respeito a aulas assumidas no Curso de Secretariado Executivo em substituição da professora Maria Teresita Campos Avella, que retornou em agosto/06' (grifos acrescidos).

Com efeito, assim dispõe a norma convencional trasladada no item '4' da exordial (fl. 04):

'4 - DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA ILEGAL REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

()

Evidente, pois, que as referidas reduções de carga horária sofridas pelo reclamante ensejaram diminuição de sua remuneração, caracterizando-se a inobservância ao art.

7º VI da CF, art. 468 da CLT e cláusulas 17 das CCT's 0405 e 05/06 que assim estabelecem

17 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do docente, exceto se a redução resultar

a) da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do docente em caráter eventual ou por motivo de substituição.

b) do pedido do docente assinado por ele e protocolado no SINPES ou encaminhado por Carta Registrada ou Cartório de Títulos e Documentos

c) da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente pra preservar sua carga horária.

Denota-se, por conseguinte, que restou autorizada a análise do fato também sob a ótica da redução do número de turmas e de alunos. Não se cogitando de julgamento além dos limites da 'litiscontestatio', pois o fundamento do r. julgado pautou-se na defesa, ao contrário do que pretende fazer crer o Embargante" (fls. 596/597).

O reclamante pretende a declaração de nulidade do acórdão, porque, segundo afirma, foi julgado fora dos limites da lide. Aponta violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

Na petição inicial há pedido de nulidade da redução da carga horária (fls. 36), inclusive com transcrição da cláusula 17 das CCT's 4/5 e 5/6 (fls. 8), usada como fundamento pelo Tribunal Regional (fls. 597). Saliente-se que restou consignado no acórdão regional que "o provimento singular observou o pedido da inicial e a impugnação da defesa" (fls. 552). Logo, não há falar em julgamento *extra petita*, uma vez que não foi proferida decisão com natureza diversa da pedida.

Assim, não há falar em violação aos dispositivos invocados.

NÃO CONHEÇO.

1.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o reclamante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, houve contradição no julgado. Salaria que, "Embora a cláusula convencional não cogite em momento algum que o limite da redução seja o número de aulas que foram objeto de contratação, (...) inexistente redução de carga horária porque o reclamante jamais teria lecionado menos do que quatro horas aulas, marco inicial da contratação" (fls. 644). Indica violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Constata-se que o Tribunal Regional, em resposta aos Embargos de Declaração (fls. 594/622), expendeu fundamentação em relação a todos os pontos suscitados, manifestando-se expressamente sobre cada um deles, e sublinhou:

"O v. Acórdão não é omissivo, contraditório ou obscuro, apresentando claramente os fundamentos pelos quais reconheceu a validade da redução da carga horária. Cumpre ressaltar que a reapreciação de tese é intento que não credencia a oposição dos embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses arroladas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT.

Frise-se que restou reconhecido por este Colegiado que ao Autor não foi suprimida a jornada contratada (quatro horas-aula), mas foram acrescidas horas-aula devidamente pagas pela Ré, apenas por determinado período. Assim, voltar a laborar as quatro horas-aula para as quais fora contratado não caracteriza 'redução ilícita' de carga horária, em consonância com o disposto pela cláusula 17ª, 'a', das CCT's 04/05 e 05/06, citada em exordial à fl. 04, 'in verbis': '17 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA -

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do docente, exceto se a redução resultar: a) da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do docente em caráter eventual ou por motivo de substituição; (...)'.

Ainda, o v. Aresto foi preciso ao determinar que o acréscimo temporário na carga horária do Autor não gerou direito adquirido à carga superior" (fls. 620/621).

Assim, o Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Não se constatou, portanto, violação aos dispositivos indicados.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso, no particular.

1.3. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"Narrou o Autor na inicial que iniciou seu contrato de trabalho, no primeiro semestre de 2005, ministrando 4 (quatro) horas-aula por semana e 18 (dezoito) horas-aula mensais no período de fevereiro a julho de 2005. Aduz que a partir de agosto de 2005 passou a ministrar 8 (oito) horas-aula por semana e 36 (trinta e seis) horas-aula mensais.

Contudo, a partir de agosto de 2006, a Reclamada teria ilegalmente reduzido sua carga horária para 4 (quatro) horas-aula por semana e 18 (dezoito) horas-aula mensais (fl. 03).

Vieram aos autos normas coletivas que estipularam as regras de irredutibilidade da carga horária e, excepcionalmente, algumas ocorrências legitimadoras da redução.

Assim dispõem as cláusulas 18ª das CCTs vigentes no período da redução, por exemplo, a CCT 2006/2007 (fl. 57):

'18- REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do docente, exceto se a redução resultar;

a) da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do docente, em caráter eventual ou por motivo de substituição;

b) do pedido do docente, aceito pela instituição empregadora, em documento onde constem o nome completo das partes e seus respectivos endereços, devidamente assinado por ambos, e protocolizado no SINPES;

c) da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária, dentro da área de conhecimento específicos em que o docente leciona.'

Da leitura da norma em comento extrai-se que é vedada redução da carga horária do professor, salvo se por motivo de substituição de docente ou se comprovada a redução do número de alunos e a impossibilidade de remanejamento do profissional, de forma a preservar sua carga horária.

Incontroverso que o Reclamante foi contratado para trabalhar 04 (quatro) horas-aula; laborou um período 08 (oito) horas-aula; e voltou a trabalhar as 04 (quatro) horas-aula para as quais foi contratado. Não há como entender por 'redução ilícita' de carga horária na hipótese.

Revelar-se-ia ilícita, porventura, a diminuição da carga semanal de 04 (quatro) horas-aula, o que não ocorreu.

Ressalte-se, outrossim, que o acréscimo temporário de horas-aula (entre agosto/05 e agosto/06) não gerou direito adquirido à carga superior.

Se a Prof. Maria Teresita passou a se dedicar exclusivamente ao curso de Letras, deixando os cursos de Turismo e Secretariado, não se controverte da necessidade de se chamar outro professor para cobrir as suas aulas. Este professor, no caso, foi o Autor, de quem não foi suprimida a jornada contratada (04 horas-aula), mas para quem foram acrescentadas horas-aula devidamente pagas pela Ré, apenas por determinado período.

Mantém-se a r. sentença, acrescentando-lhe tais fundamentos" (fls. 556/557).

O reclamante pretende o acréscimo à condenação das diferenças salariais resultantes das reduções ilegais da sua carga horária. Transcreve arestos para confronto de teses.

Conforme se verifica, restou consignado que o reclamante fora contratado para trabalhar cumprindo jornada de 4 (quatro) horas-aula; trabalhou um período cumprindo jornada de 8 (oito) horas-aula em substituição; e voltou a trabalhar cumprindo jornada de 4 (quatro) horas-aula para as quais fora contratado, nos termos da alínea "a" da Cláusula 18ª da CCT 2006/2007.

O julgado colacionado não aborda essas questões; sendo, por isso, inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.4. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"No que tange à jornada laboral do professor, este não se aplica a regra geral da jornada disposta nos arts. 57 e 71 da CLT, posto receber regramento próprio.

.....

Observa-se ter o Autor laborado apenas no turno da noite, não havendo, à evidência, intervalo intrajornada a ser concedido, exceto o de 'recreio'.

Verifica-se no caso em comento que foi observada a concessão de 'recreio' de 15/20 minutos, normalmente, não devendo esse íterim ser considerado tempo à disposição do empregador, como requer o Recorrente, porque não comprovada a realização de tarefas ou atividades em favor da Reclamada, considerando-se, portanto, período de descanso.

O depoimento da testemunha obreira, transcrito no recurso (fl. 697), deve ser considerado em sua integralidade. Em que pese ter afirmado que *'chegou a presenciar várias vezes o reclamante atendendo aluno no período do intervalo'*, referida testemunha esclareceu que 'não havia obrigação para atender alunos durante o intervalo, apesar de ser uma prática espontânea do professor' (fl. 613 - grifos acrescidos). Não tendo, portanto, o Reclamante comprovado prestação de labor durante o 'recreio'.

Mantém-se" (fls. 561/563).

O reclamante pretende o reconhecimento do período de "recreio" como tempo à disposição do empregador. Transcreve arestos para confronto de teses.

O aresto trazido para confronto de teses a fls. 654 é divergente, ao consignar que "o intervalo, de quinze ou vinte minutos em um mesmo turno, conhecido como 'recreio', não caracteriza o trabalho em horas intercaladas. Este pequeno lapso de tempo é considerado como de efetivo horário de trabalho, já que não possibilita a prática de outra atividade pelo professor".

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

1.5. HORA NOTURNA

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"As CCT's 2005/2006 e 2006/2007 da categoria, vigentes durante o pacto laboral, dispõem em sua cláusula 14 (fls. 40 e 53/54):

'14 - DURAÇÃO DA HORA-AULA - Considera-se como hora-aula o trabalho letivo dentro da classe com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, fazendo o professor jus à remuneração de adicional sobre o tempo que exceder deste limite.

Parágrafo único - Fica estabelecido que a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos poderá ser distribuída em atividades e/ou disciplinas de acordo com o currículo e plano pedagógico da Escola' (grifos acrescidos).

Como visto, a norma convencional não faz distinção entre a hora-aula diurna e a noturna. Portanto, não obstante o art. 4.º da Portaria n.º 204/45 do Ministério da Educação e Cultura dispor que, após às 20 horas, a hora-aula deve ser de 45 (quarenta e cinco) minutos, na hipótese dos autos prevalece o coletivamente

negociado, em abono ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal.

Mantém-se" (fls. 559/560).

O reclamante pretende a apuração da hora-aula noturna de 45 minutos. Requer, assim, a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras do período excedente. Transcreve arestos para confronto de teses.

O único aresto trazido para confronto de teses é inservível, porquanto desprovido de indicação de fonte de publicação (Súmula 337 desta Corte).

NÃO CONHEÇO.

1.6. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. PRESCINDIBILIDADE

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

"De plano, insta salientar que o artigo 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/96 garante a autonomia didático-científica das universidades, permitindo que as instituições de ensino deliberem sobre a contratação e dispensa de professores, 'verbis':

'Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;**
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;**
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;**
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;**
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;**
- VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;**
- IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;**
- X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.**

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**
- II - ampliação e diminuição de vagas;**
- III - elaboração da programação dos cursos;**
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**
- V - contratação e dispensa de professores;**
- VI - planos de carreira docente.' (grifos acrescentados).**

Não se nega o caráter público dos serviços prestados pela Reclamada, todavia, da análise da legislação federal apresentada, tem-se que a interpretação que deve se dar não é no sentido literal de que apenas o colegiado deve deliberar sobre a dispensa e contratação, mas, sim, no sentido teleológico de que cabe às próprias instituições de ensino, para garantir a autonomia didático-científica, deliberar sobre tal situação, e não à entidade governamental.

Fosse outro o entendimento do referido artigo, não teria o legislador disposto expressamente (art. 56) a obrigatoriedade às instituições públicas de ensino superior, de criação de órgãos colegiados deliberativos.

Outrossim, a mencionada lei não elenca em seu texto condições ou impeditivos ao exercício do direito potestativo do empregador em rescindir o contrato de trabalho sem justa causa.

Quanto ao Regimento Interno, prevê seu artigo 72 (fl. 280):

'Os professores são contratados pela Mantenedora segundo o regime das leis trabalhistas, observados este Regime e a forma de ingresso prevista no Plano de Cargos, Carreira e Salários.'

O parágrafo único do artigo 81 do Regimento Interno assim dispõe (fl. 283):

'A dispensa de membros do corpo docente sem justa causa não se configura como penalidade, podendo ser efetivada por decisão meramente administrativa pela Mantenedora, a pedido da Diretoria.'

Muito embora o Reclamante alegue violação do contido nos artigos 125, 127 e 135 do Regimento Geral de 2001 (fls. 368/423), não há como pretender reconhecer a irregularidade da despedida, porquanto inaplicáveis as disposições do Regimento de 2001, uma vez que o Autor foi admitido apenas em 14.02.05 (TRCT-fl. 229).

Quanto ao artigo 127, § 2º, do Regimento Geral de 2001, ainda que se cogitasse de sua aplicação ao caso em comento, cabia ao Reclamante interpor o recurso ao Consun (Conselho Universitário), mas não fez prova neste sentido.

Logo, tem-se que a dispensa do obreiro foi realizada dentro das normas aplicáveis ao corpo docente da referida entidade de ensino (Regimento Interno de 2005, acostado aos autos pela Reclamada às fls. 261/290).

Ademais, considerando que o Recorrente foi contratado por entidade privada, sob o regime celetista, a rescisão do seu contrato de trabalho está inserida no poder potestativo do empregador, não havendo que se falar em nulidade por despedida sem justa causa.

O fato de haver previsão de possibilidade de sindicância ou processo administrativo em face de docente não importa concluir que estes sejam condição para a dispensa, uma vez que o processo administrativo disciplinar só é indispensável em caso de dispensa por justa causa, o que não se aplica ao Reclamante.

A Lei nº 5.540/68 foi revogada pela Lei nº 9.394/96, em seu art. 92. Além disso, frise-se que referida lei é anterior à Constituição Federal, que acabou com as estabilidades (art. 10 do ADCT), não se cogitando de direito adquirido. Tampouco se vislumbra contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST, porquanto esta trata de norma regulamentar, e não de texto legal.

Portanto, a rescisão operou-se única e exclusivamente no interesse da instituição, não se vislumbrando qualquer óbice legal ao procedimento adotado pelo empregador. Não cometeu nenhum ato ilícito, de modo que não prospera a tese de nulidade de dispensa sem justa causa.

Por fim, cumpre destacar que não há nenhum acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o Sindicato da categoria prevendo garantia de emprego ou fixação de critérios objetivos para a dispensa de professores.

Nem se alegue violado o art. 206 da Constituição Federal. Referido dispositivo estabelece princípios norteadores do ensino, entre eles os da **'liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber'**, da **'valorização dos profissionais do ensino'** e do **'pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas'**, sem cogitar, por outro lado, de qualquer estabilidade no emprego. O mesmo se diga do art. 3º da Lei n.º 9.394/96, ao reafirmar, em seu texto, o conteúdo constitucional do artigo antes referido.

Considerando, portanto, que o Reclamante foi contratado por entidade privada, sob o regime celetista, a rescisão do seu contrato de trabalho está inserida no poder potestativo do empregador, inexistindo qualquer restrição ou formalidade diferenciada, seja com suporte na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou em norma regulamentar 'interna corporis'.

Não há dúvidas de que, no direito brasileiro, configura direito potestativo do empregador a demissão de seus empregados, inclusive sem justa causa. Nesse sentido, milita a presunção de exercício regular de direito a seu favor, no ato da dispensa.

Pelas razões expostas, não se cogita de afronta aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais invocados.

Mantém-se" (fls. 567/571).

O reclamante sustenta que a previsão constante no art. 53, inc. V, da Lei 9.394/96 criou mecanismos de proteção à dispensa do professor. Aponta violação aos arts. 5º,

inc. LV, da Constituição da República, e 53, inc. V, da Lei 9.394/96. Transcreve arestos para confronto de teses.

A questão gira em torno de saber se o professor universitário pode ser dispensado sem prévia deliberação do órgão colegiado.

O art. 207, *caput*, da Constituição da República garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Nesse passo, o art. 53 da Lei 9.394/96 regulamenta a autonomia constitucionalmente garantida às universidades, e dispõe que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

.....

V - contratação e dispensa de professores;

Conforme se verifica, o dispositivo reforça a autonomia das universidades, prevendo que a definição das estratégias atinentes à contratação e à demissão de professores seja efetivada mediante decisão do órgão colegiado de ensino e pesquisa.

Dessa maneira, os efeitos da norma não tem o condão de restringir o direito potestativo inerente ao empregador de rescindir contrato de trabalho.

Assim, interpretação diferente contraria o que dispõe o art. 209 da Constituição da República, que prevê a liberdade da iniciativa privada na exploração das atividades de

ensino.

Por consequência, a dispensa do professor universitário persiste como direito potestativo do empregador.

Neste mesmo sentido, lembro os seguintes precedentes:

"PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA IMOTIVADA. PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Das normas contidas nos artigos 37, inciso I, da Lei n.º 5.540/68 e 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/1996, não se infere o intuito de se impor que o ato de contratação ou de dispensa de professor universitário contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorra por decisão exclusiva do órgão colegiado, tampouco a criação de qualquer espécie de proteção contra a rescisão contratual, com a consequente limitação ao poder potestativo do empregador. 2. Sua natureza genérica visa apenas regulamentar a autonomia constitucionalmente garantida às universidades, na espécie, a didático-científica, definindo estratégias atinentes à contratação e dispensa de professores. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-234200-59.2002.5.09.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 6/7/2012).

"RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.394/96. NULIDADE DA DISPENSA NÃO CONFIGURADA. Esta Corte uniformizadora já consolidou o entendimento de que as disposições insertas no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 não objetivam estabelecer proteção contra a despedida dos professores universitários, porquanto apenas dão efetividade à previsão contida no artigo 207 da Constituição Federal (autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial). Precedentes desta Corte. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-77200-73.2008.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 22/6/2012).

"NULIDADE DA DESPEDIDA. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se decidiu que a despedida não é nula. Registrou que -na legislação federal, aplicável à reclamada, regulamento ou estatuto, não há previsão de procedimento para dispensa com ampla defesa do professor dispensado-. Considerou que -as demais legislações apontadas pela reclamante não se aplicam à entidade privada, mas às autarquias federais - mantidas pela União ou estão revogadas-. Adotou entendimento segundo o qual -a despedida sem justa causa do autor não pode ser considerada penalidade por infração disciplinar e, portanto, não se poderia exigir do empregador para o rompimento do vínculo a prévia instauração do procedimento administrativo disciplinar- e, via de consequência, -A reclamada, ao despedir o autor sem justa causa, exerceu seu direito potestativo de extinguir a relação jurídica mantida com o empregado-. Concluiu que -não se vislumbra qualquer nulidade na dispensa ocorrida-. II. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que o artigo 53 da Lei nº 9.394/96, com base no art. 207, -caput-, da CF/88, visou garantir autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às Universidades. Contudo, não é possível concluir, a partir da análise do referido dispositivo, que fora instituída estabilidade ao professor. III. Frise-se que o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 não tem o condão de restringir o poder potestativo da Reclamada de dispensar imotivadamente ou sem justa causa seus professores, segundo a jurisprudência desta Corte Superior. IV. Assim, o Regional, ao adotar entendimento segundo o qual -O parágrafo único do artigo 53 da Lei 9.394/96 em momento algum estabelece que toda e qualquer dispensa de professor deveria ser objeto de votação perante o órgão colegiado, mas tão somente que o órgão colegiado deveria deliberar sobre a admissão e dispensa de professores-, proferiu decisão em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Precedentes. V. Uma vez que a decisão regional foi proferida em conformidade com a jurisprudência predominante no âmbito desta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. VI. Não houve violação do art. 53, parágrafo único, item V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), pois é pacífico nesta Corte o entendimento de que tal dispositivo não tem o condão de limitar o poder potestativo do empregador para contratar ou dispensar professores. VII. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-2567200-67.2007.5.09.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 22/6/2012).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DISPENSA. PROFESSORA DE INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA. VALIDADE DO ATO. AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA. DESPROVIMENTO. As disposições contidas no parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 9.394/96 não se destinam a criar nenhuma espécie de proteção contra a demissão dos professores universitários. O referido diploma legal, em última análise, apenas disciplina a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, levada a efeito por disposição contida no art. 207 da Carta Magna. Contratada a Reclamante sob a égide da CLT, fica afastada qualquer limitação ao poder potestativo do empregador, que poderá optar pelo regular rompimento do vínculo empregatício, desde que quitadas as devidas verbas rescisórias, sem a necessidade de recorrer-se a nenhum órgão colegiado da instituição. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido" (TST-ARR-1477-52.2010.5.03.0114, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/5/2012).

"RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Da leitura do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, mormente de seu parágrafo único e incisos, observa-se que o legislador, tendo por base o art. 207 da Constituição da República, visou garantir autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades. Contudo, não se infere do texto do art. 53 da Lei nº 9.394/96 que o legislador garantiu algum tipo de estabilidade ao professor. Portanto, o art. 53 da Lei nº 9.394/96 não limitou o poder potestativo da reclamada de dispensar imotivadamente ou sem justa causa seus professores, de forma que a rescisão contratual destes, nas universidades particulares, não está sujeita à deliberação de colegiados de ensino superior. Assim, o reclamante não era detentor de estabilidade, que ensejaria a sua reintegração no emprego ou indenização substitutiva. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento" (TST-RR-54400-45.2007.5.04.0401, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/11/2011).

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, a adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Logo, NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Discute-se a natureza do intervalo entre as aulas para o recreio.

A meu juízo, o intervalo entre aulas, para o recreio, constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT, segundo o qual "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Nesse sentido, lembro os seguintes precedentes:

"DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA. Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o

reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a conclusão de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido" (TST-RR-1931400-19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os intervalos concedidos entre as aulas ministradas caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, que assim dispõe: 'Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.' Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1498500-39.2005.5.09.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/12/2011).

"RECURSO DE REVISTA PATRONAL. PROFESSOR. LIMITE DIÁRIO DE AULAS NUM MESMO ESTABELECIMENTO. AULAS CONSECUTIVAS. INTERVALO PARA RECREIO. ART. 318 DA CLT. O intervalo relativo ao recreio não importa em interrupção da jornada de trabalho do professor. Por ser bem limitado, não permite ao profissional, sequer, deixar o seu local de trabalho, entregando-se a tarefas outras que não aquelas de interesse do próprio empregador. Para fins de aplicação do art. 318 da CLT, consideram-se as duas aulas ministradas - antes e depois daquele intervalo - como sendo consecutivas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e desprovida" (TST-RR-1698200-51.2004.5.09.0004, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 8/4/2011).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERCALAÇÃO. RECREIO. Nos termos do artigo 318 da CLT, o professor, em um mesmo estabelecimento de ensino, não poderá ministrar, por dia, quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas, sendo que o intervalo para recreio, por não permitir o desenvolvimento pelo professor das demais atividades curriculares, não descaracteriza a jornada consecutiva, devendo, portanto, serem remuneradas como extras as aulas a partir da quarta consecutiva. Recurso de revista conhecido e não

provido" (TST-RR-2276800-08.1999.5.09.0003, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 5/2/2010).

"RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MATÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROFESSOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ART. 318 DA CLT - QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS - RECREIO - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O art. 318 da CLT prevê a impossibilidade de o professor ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, hipóteses nas quais restaria configurado o direito à percepção de horas extraordinárias. Não prospera, assim, nenhum argumento no sentido de que as aulas prestadas após intervalo de apenas quinze minutos devem ser tidas como intercaladas, e não consecutivas, pois tal entendimento tornaria inócua a segunda parte do dispositivo legal em questão, já que tal lapso, por tão exíguo, impede que o professor se dedique a outros afazeres fora do ambiente de trabalho. Tal intervalo, nacionalmente conhecido como recreio, não pode ser contado como interrupção de jornada, e sim como efetivo horário de trabalho para fins de contagem das quatro horas a que se refere o art. 318 da CLT. Assim, se a duração da hora aula do professor no período diurno é de cinquenta minutos, conforme o art. 4º da Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, e o intervalo de recreio dos alunos é tempo à disposição para o professor, computando-se na jornada, deverá ser considerada como extraordinária a remuneração das aulas a partir da quarta consecutiva, e não a partir da sexta intercalada diária, como fixado na decisão recorrida, em observância à norma do art. 318 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-64800-39.2006.5.15.0081, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 6/11/2009).

"PROFESSOR. INTERVALOS. ENTRE AULAS. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de serem devidos, como extras, os intervalos entre aulas, por configurarem tempo à disposição do Empregador, nos termos do art. 4.º da CLT. Precedentes: RR-551050/1999.5, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RR-32659/2002-900-00-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Correia; RR-356325/1997.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (TST-A-AIRR-4808700-30.2002.5.02.0900, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ

5/9/2008).

O Tribunal Regional consigna no acórdão recorrido que a testemunha do reclamado presenciou o reclamante atendendo alunos no período do intervalo para o recreio.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo que o intervalo entre aulas, para o recreio, constitui, para o professor, tempo à disposição do empregador, determinar o computo desse período como de tempo efetivo de serviço nos termos do art. 4º da CLT e condenar o reclamado ao pagamento das horas extras referentes ao intervalo entre as aulas - recreio -.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Professor. Intervalo entre Aulas. Recreio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras referentes ao intervalo entre as aulas - recreio -, nos termos do art. 4º da CLT.

Brasília, 13 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-3057700-35.2007.5.09.0009

Firmado por assinatura digital em 19/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.